



Acórdão nº
Proc. nº 0010187-13.2017.8.14.0000
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público.
Comarca de Belém/Pará
Agravado de Instrumento
Agravante: Tamanco do Pará Ind e Com e Exp de Biomassa Ltda.
Defensor Público: Germana Serra de Freitas Barros (OAB/PA 13.262-B)
Agravado: Estado do Pará
Procurador do Estado: não constituído nos autos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO COMBATEM A DECISÃO AGRAVADA – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. As razões do recurso são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar regularidade formal, revelando-se insuficiente apresentar fundamentos genéricos para combater a decisão proferida pela instância a quo.
2. Agravo de Instrumento não conhecido.
3. Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).
Belém/PA, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TAMANCO DO PARÁ IND E COM E EXP DE BIOMASSA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital (fls. 31/32-v), que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, movida contra o ESTADO DO PARÁ, indeferiu tutela antecipada, não reconhecendo a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, por não subsistir nos autos prova inequívoca tendente a formar a convicção do juízo quanto a verossimilhança das alegações da requerente ou do dano alegado.

Em suas razões (fls. 02/03-v), sustenta a agravante, em suma, que há nos autos documentos que comprovam ser indevida a cobrança, bem como que



necessita pagar seus funcionários, sendo necessária a liberação dos valores.

Sustenta a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Acosta documentos (v. fls. 04/32-v).

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 33).

Às fls. 35/36 indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 37/42, sustentando, em suma, a necessidade de não conhecimento do presente recurso na medida em que as razões recursais são genéricas e não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Em seguida destaca a ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. No mérito, defende a ausência de demonstração da probabilidade do direito.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 44/45).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Analisando as razões do presente Agravo de Instrumento, entendo que o recurso carece dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Dito isso, melhor explicando, verifico que tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juiz a quo que não concedeu a tutela de urgência por entender que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para o seu deferimento. A decisão agravada foi exarada sob os seguintes fundamentos:

Observa-se que a questão controvertida dos presentes autos é de fato e de direito, não havendo nos autos, por este momento, elementos que justifiquem a concessão da tutela requerida, salvo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, para a concessão da tutela é imprescindível que se verifiquem em análise sumaríssima, própria desta fase, todos os elementos em conjunto, o que não foi possível visualizar.

Não vislumbro nos autos prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações do autor, não entendendo como prova inequívoca referida pelo art. 300 do CPC, a nulidade do



AINF.

Ademais, compulsando os autos em busca da prova inequívoca capaz de formar convicção necessária a concessão da tutela antecipada, este Juízo constata a ausência de provas das supostas nulidades do AINF em questão.

O inconformismo da requerente tem por base a impugnação do AINF nº 392014510000044-0, por entender total insubsistência da exação fiscal através de inequívoca prova documental, qual seja, laudos técnicos comprovando que a empresa DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO ATO DA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR, CONFORME DEFINIÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Ocorre que, mencionado AINF descreve a infração e o enquadramento legal, expondo a ocorrência, a infringência e sua consequente penalidade, requisitos exigidos legalmente e suficientes para compreensão da Infração.

Assim, não podemos nos olvidar que o ato administrativo impugnado goza de presunção de validade e legalidade, sendo necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao AINF em questão, que a requerente demonstre cabalmente sua nulidade.

Dessa forma, à primeira vista, o AINF se apresenta revestido de todos os elementos que lhe conferem a presunção legal de validade e legitimidade, motivo pelo qual inviável a suspensão da exigibilidade do seu crédito.

Em relação ao requerimento da suspensão de exigibilidade do crédito sem o oferecimento de garantia, tem-se que o art. 151 do CTN é claro ao dispor as hipóteses que possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito, senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Dentre as hipóteses acima expostas apenas o depósito do seu montante integral é idôneo para suspensão do crédito, não havendo a possibilidade de suspensão por outras formas de garantia do juízo, nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, fundamentada nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art. 151 do CTN, não reconhecendo a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não subsistir nos autos prova inequívoca tendente a formar a convicção do juízo quanto à verossimilhança das alegações da Requerente ou do dano alegado. (grifei)

Conforme se observa, da decisão acima transcrita, vê-se que o Juízo de 1º grau não concedeu a tutela de urgência por entender que não restou comprovada qualquer irregularidade do AINF que justificasse a suspensão da exigibilidade do seu crédito, acrescentando que somente com o depósito do seu montante integral que seria possível suspensão do crédito, o que não teria ocorrido nos autos.

Contudo, no presente recurso, a Agravante sequer cita esses dois pontos fundamentais da decisão atacada. Pelo contrário, a recorrente combate a decisão agravada em apenas um parágrafo e de forma genérica, sustentando que o agravante às juntou aos autos, documentos de comprovação, onde se detecta ser indevida a cobrança, bem como informa



que precisa pagar seus funcionários, sendo necessária a liberação dos valores.

Fora isso, o recorrente limita-se a transcrever artigos de lei que tratam sobre a concessão da tutela de urgência.

Acontece que, para que seja possível analisar a viabilidade ou não do recurso, faz-se imprescindível que a parte recorrente sustente quais as razões fáticas e de direito do seu inconformismo para com a decisão atacada, devendo haver correlação lógica entre os seus argumentos e o ato decisório.

No caso, entretanto, verifico que as razões do recorrente não passam de argumentos genéricos e vazios, o que fere o princípio da dialeticidade recursal, o qual reclama impugnação específica aos fundamentos da decisão vergastada.

Frise-se que é o ônus da parte recorrente impugnar especificamente os capítulos da decisão atacada, sob pena de não ter o seu recurso conhecido por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade consubstanciado na regularidade formal.

É necessário que o recurso patrocine um efetivo enfrentamento das razões constantes da decisão recorrida para que seja considerado regular do ponto de vista formal. Como o processo civil é também uma comunidade argumentativa de trabalho, ao dever de fundamentação analítica do juiz e do tribunal corresponde o ônus de impugnação específica das partes, aos argumentos deduzidos por aqueles.

Neste sentido, colaciono julgados que refletem o entendimento esposado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência (AgInt no AREsp n. 845.776/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2016). Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso, o recurso especial foi obstado com fundamento na Súmula 283/STF; caberia, então, ao recorrente, deduzir argumentos no sentido de demonstrar a inaplicabilidade do referido óbice ao caso sob exame, o que não se verifica nas razões do agravo regimental, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.
3. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AREsp 1004893/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não se pode conhecer de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência do STJ tem entendido como nula a hasta pública que aliena bem a preço vil, nos termos dos arts. 620 e 692 do CPC. 4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no REsp 1.211.413/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a



quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

(Grifei)

Da leitura da jurisprudência acima, vê-se que as razões do agravo de instrumento são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. É necessário, portanto, que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso, repita-se.

Portanto, carece o recurso de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, mantendo-se, assim, incólume a decisão fustigada.

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
RELATOR